



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463232 - RS (2023/0346214-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DIEGO MOIZES MASSONI
ADVOGADOS : ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA - RS017430
NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA - RS092954
LUANA MEZZOMO - RS117274
DIENNIFER LAGEMANN - RS124680
AGRAVADO : ALBERTO ZIM
AGRAVADO : EVANDRO LOBATO KALTBACH
AGRAVADO : ITACIR GELAIN
AGRAVADO : JOSE ANTONIO BEBER
AGRAVADO : JUSCELINO OSVALDO MARCOLINA
AGRAVADO : LEONARDO JOSE BALDISSERA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BRANDALISE
AGRAVADO : MACIEL BERTOLINI
AGRAVADO : MATEUS MARCOLINA
AGRAVADO : NAIR GUARESÍ
AGRAVADO : RAMON BERTOLINI
AGRAVADO : TARCISIO LOBATO KALTBACH
ADVOGADO : ELENILSON BALLARDIN MORAES - RS044513

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRADO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. É incabível a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre, na hipótese em que a matéria tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de fraude à execução demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice no disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463232 - RS (2023/0346214-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DIEGO MOIZES MASSONI
ADVOGADOS : ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA - RS017430
NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA - RS092954
LUANA MEZZOMO - RS117274
DIENNIFER LAGEMANN - RS124680
AGRAVADO : ALBERTO ZIM
AGRAVADO : EVANDRO LOBATO KALTBACH
AGRAVADO : ITACIR GELAIN
AGRAVADO : JOSE ANTONIO BEBER
AGRAVADO : JUSCELINO OSVALDO MARCOLINA
AGRAVADO : LEONARDO JOSE BALDISSERA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BRANDALISE
AGRAVADO : MACIEL BERTOLINI
AGRAVADO : MATEUS MARCOLINA
AGRAVADO : NAIR GUARESÍ
AGRAVADO : RAMON BERTOLINI
AGRAVADO : TARCISIO LOBATO KALTBACH
ADVOGADO : ELENILSON BALLARDIN MORAES - RS044513

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRADO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. É incabível a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre, na hipótese em que a matéria tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de fraude à execução demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice no disposto na Sumula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por DIEGO MOIZES MASSONI, em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 1924/1928, e-STJ), que conheceu parcialmente do agravo e, nessa parte, não conheceu do recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, alínea "a", CF) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 1768, e-STJ):

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTES DA PENHORA. IMÓVEL LIVRE DE RESTRIÇÃO NA ÉPOCA DE REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. INEXISTENTE PROVA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 1806/1815, e-STJ), o agravante apontou ofensa aos artigos 828, §4º, do CPC, sustentando, em suma, que averbou junto à escritura do imóvel a existência de ação de execução, em data anterior ao registro dos contratos de compra e venda, devendo ser reconhecida a má-fé dos agravados e a fraude à execução.

Contrarrazões às fls. 1834/1840 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 1843/1849, e-STJ), o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo com relação à fraude à execução, já que a questão foi decidida em sede de recurso especial repetitivo (tema 243), nos termos do artigo 1.030, I, b, do CPC. Com relação às demais questões, o recurso foi inadmitido, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Contraminuta às fls. 1907/1913 (e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1924/1928, e-STJ), conheceu-se parcialmente do agravo e, nessa parte, não se conheceu do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (i) não cabimento de agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base na conformidade do acórdão a quo com a jurisprudência do STJ firmada em Recurso Especial Repetitivo; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1932/1940, e-STJ), no qual o agravante se insurge contra os fundamentos da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. De início, conforme constou da decisão agravada, com relação à parte do recurso teve o seguimento negado, o agravo não mereceu ser conhecido.

Isso porque, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base na conformidade do acórdão a quo com a jurisprudência do STJ firmada em Recurso Especial Repetitivo.

Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

A interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15, nesses casos, constitui evidente erro grosseiro, não sendo mais possível determinar o retorno dos autos à instância ordinária para apreciá-lo como agravo interno.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INADMISSÃO COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/15. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Revela-se manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial para impugnar decisão mediante a qual o Recurso Especial teve seguimento negado (art. 1.030, I, b, do CPC/15) porque o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento fixado em recurso repetitivo, porquanto cabível agravo interno. III - É inviável a determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, para que o agravo em recurso especial interposto seja apreciado como agravo interno, porquanto na sistemática vigente deixou de existir dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Precedentes da 3ª e 6ª turmas desta Corte. IV - O Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1050294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA BASEADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. 1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1071743/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 02/08/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM POSIÇÃO FIRMADA EM REPETITIVO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CABE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. Consoante o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), não cabe agravo em recurso especial contra decisão que não admite o recurso especial com base em repetitivo. Precedentes. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1020811/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

Logo, correto o não conhecimento do recurso nessa parte.

2. Por outro lado, com relação a parte do recurso que foi inadmitida, o recurso especial não merece provimento.

O Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, afastou a alegação de fraude à execução, reconhecendo que os embargantes, ora agravados, agiram de boa-fé e comprovaram a aquisição do imóvel em data anterior à constrição e o efetivo exercício de posse lícita e regular sobre os bens.

Transcreve-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1771/1772, e-STJ):

É igualmente incontroverso que, quanto ao bem objeto da averbação premonitória (artigo 828 do CPC) e posteriormente também objeto de penhora, foi nele edificado um prédio comercial, sendo que o proprietário registral (executado na lide principal), passou a comercializar cada uma das unidades autônomas, figurando os aqui embargantes como compradores das salas e boxes de garagens.

Essas compras, pelos embargantes, se deram por meio da confecção de contratos particulares de compra e venda. No ponto, ainda que alguns dos contratos não possuam suas firmas reconhecidas em cartório, a maioria deles possui ditos reconhecimentos, sendo que estes são datados de muito tempo antes das constrições, ocorridas em 2017. A título de exemplo, considerando a diversidade de autores, registra-se que o contrato firmado pelo embargante Alberto Zim (Evento 2, CONTR4), teve sua firma reconhecida no ano de 2012.

Ora, o fato de os contratos de compra e venda não terem sido levados a registro é irrelevante para viabilizar oposição de embargos de terceiro, tendo em vista a expressa disposição da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”.

Como se pode perceber da leitura da súmula mencionada, há uma prevalência do compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, em detrimento da penhora subsequente, já que a isso se associam atos que demonstram exercício de posse sobre o bem, pois muitos dos embargantes, por exemplo, já passaram a constar em suas declarações de imposto de renda as unidades autônomas adquiridas. Os comprovantes de pagamentos, alguns deles parcelados, igualmente denotam a aquisição dos bens pelos embargantes. No mesmo sentido são escrituras públicas de compra e venda celebradas pela construtora/executada com os embargantes e, ademais, as atas de condomínio.

Nessa linha de raciocínio, tendo os embargantes comprovado a aquisição do imóvel em data anterior à constrição e o efetivo exercício de posse lícita e regular sobre os bens, não há como não ser procedente os embargos.

Além disso, não há qualquer indicativo de má-fé dos adquirentes, até porque não havia qualquer restrição junto ao registro do imóvel à época, o que faz concluir pela validade do ato. Ademais, por se tratar de uma área de um todo maior, razoável presumir que a adoção de providências no sentido de viabilizar os registros das compras e vendas seria uma tarefa nada fácil.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame de todo acervo fático e probatório dos autos, providência que esbarra no disposto na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Discute-se nos autos a impenhorabilidade do imóvel residencial - se bem de família ou não - que foi dado em garantia de alienação fiduciária. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se reconhece a impenhorabilidade do bem de família quando o devedor fiduciante

aliena fiduciariamente o bem, que sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório e que fere a ética e a boa-fé das relações negociais. 4. Rever as conclusões do acórdão quanto à inexistência de fraude à execução e má-fé do agravante, nos moldes em que o recorrente apresenta suas razões do especial, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE A EXECUÇÃO. AUSENTE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 375/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inviabilidade de alterar as conclusões do aresto recorrido de ausência de elementos nos autos para reconhecer fraude à execução porque os imóveis questionados não mais pertenciam ao executado antes mesmo do ajuizamento da ação e porque ausente comprovação de má-fé entre os compradores e vendedores do imóvel, pois seria necessário reexaminar contexto fático-probatório para afirmar que existia fraude à execução em razão de ausência de prova de relação comercial da recorrida com o vendedor do imóvel; falta de prova de capacidade financeira da parte recorrida para aquisição do imóvel; de transação de compra abaixo do valor de mercado e de ausência de declaração da compra e venda do imóvel ao fisco. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da citada Súmula nº 375/STJ, faz-se necessário, para configurar fraude à execução, a presença de ao menos um dos seguintes requisitos: o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé pelo terceiro adquirente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.002.621/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

Portanto, cabível a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Logo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.463.232 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0346214-9

Número de Origem:

00905957420198217000 0090595742019821700050004162820178210097 09711700001645
50000779820198210097 50004162820178210097 905957420198217000
90595742019821700050004162820178210097 9711700001645 50004921820188210097

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO MOIZES MASSONI
ADVOGADOS : ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA - RS017430
NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA - RS092954
LUANA MEZZOMO - RS117274
DIENNIFER LAGEMANN - RS124680
AGRAVADO : ALBERTO ZIM
AGRAVADO : EVANDRO LOBATO KALTBACH
AGRAVADO : ITACIR GELAIN
AGRAVADO : JOSE ANTONIO BEBER
AGRAVADO : JUSCELINO OSVALDO MARCOLINA
AGRAVADO : LEONARDO JOSE BALDISSERA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BRANDALISE
AGRAVADO : MACIEL BERTOLINI
AGRAVADO : MATEUS MARCOLINA
AGRAVADO : NAIR GUARESÍ
AGRAVADO : RAMON BERTOLINI
AGRAVADO : TARCISIO LOBATO KALTBACH
ADVOGADO : ELENILSON BALLARDIN MORAES - RS044513

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO MOIZES MASSONI
ADVOGADOS : ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA - RS017430
NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA - RS092954
LUANA MEZZOMO - RS117274
DIENNIFER LAGEMANN - RS124680
AGRAVADO : ALBERTO ZIM
AGRAVADO : EVANDRO LOBATO KALTBACH
AGRAVADO : ITACIR GELAIN
AGRAVADO : JOSE ANTONIO BEBER
AGRAVADO : JUSCELINO OSVALDO MARCOLINA
AGRAVADO : LEONARDO JOSE BALDISSERA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BRANDALISE
AGRAVADO : MACIEL BERTOLINI
AGRAVADO : MATEUS MARCOLINA
AGRAVADO : NAIR GUARESÍ
AGRAVADO : RAMON BERTOLINI
AGRAVADO : TARCISIO LOBATO KALTBACH
ADVOGADO : ELENILSON BALLARDIN MORAES - RS044513

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024